

**DECISÃO DO PRESIDENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

1. Considerando as informações constantes no processo, bem como aos apontamentos constantes no Parecer nº 160/2022 de lavra da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro ao recurso administrativo apresentado pela empresa **Studio Clipagem LTDA, CNPJ nº 08.074.472/0001-09**. Assim, mantenho a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do pregão a empresa **Super Acesso Informação LTDA, CNPJ nº 09.274.824/0001-24**.

2. Em cumprimento ao que determina o inciso XXI, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 **ADJUDICO** o objeto do certame à empresa **Super Acesso Informação LTDA, CNPJ nº 09.274.824/0001-24** pelo valor total de R\$ 34.999,92 (Trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de clipping conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

Foz do Iguaçu, 20 de Abril de 2022

Ney Patrício
Presidente

**EXTRATO DA DECISÃO DO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de clipping televisivo com recorte das matérias jornalísticas veiculadas nas emissoras de televisão, nos canais abertos e por assinatura, em nível local e regional, referente as atividades desenvolvidas pelos vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e serviço de clipping digital com recorte das matérias jornalísticas veiculadas em portais, blogues, sites, redes sociais e jornais impressos, em nível local e regional, com notícias em que esta Câmara Municipal/ Poder Legislativo/ Vereadores/ Parlamentares de Foz do Iguaçu sejam citados e/ou registrados em imagens fotográficas.

(...)

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente que a decisão deste pregoeiro jamais se lastreará em suas convicções pessoais e/ou violará disposições legais. Todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, novamente serão analisados o recurso apresentado, as contrarrazões, o edital e, por fim, fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passo a analisar **objetivamente** as razões e contrarrazões recursais.

Quanto ao item apontado nas razões recursais, observa-se que o edital **não previu** a apresentação de atestado técnico no referente caso, faculdade da administração no caso por entender que os serviços não detinham de complexidade que devesse ser comprovada através de atestados, sendo necessário tão somente que os objetos sociais das empresas fossem pertinentes e compatíveis com o objeto do pregão conforme previsão do item 3.2.1 do edital, o que restou comprovado pela empresa declarada vencedora pelo pregoeiro.

Afasto assim a primeira e única razão recursal.

Pelas razões já expostas, **motivado no afastamento das razões recursais** apresentadas pela empresa recorrente, baseando-se principalmente no Edital de certame, **MANTENHO a decisão deste pregoeiro atacada pela empresa recorrente** pelos fundamentos já tratados.

* O documento na íntegra pode ser acessado no site oficial da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu através do link: <https://bit.ly/3rBiuKH>.

Foz do Iguaçu, 18 de abril de 2022

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro